

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 882-A DE 29 DE JUNHO DE 2009.

"Dispõe sobre as Estradas e Caminhos Municipais, institui o Programa Municipal de conservação de Estradas e Caminhos Públicos do Município de Brazópolis e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Bazópolis, por seus Vereadores, Decreta e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As estradas e caminhos públicos a que se referem esta Lei são os que se destinam ao livre trânsito Público, construídos e/ou conservados pelos operadores municipais.

Parágrafo Único. São Municipais as estradas e caminhos construídos e/ou conservados pela Prefeitura e situados nos limites do território municipal.

Art. 2º. Para a execução de abertura, alargamento ou prolongamento de estradas e caminhos públicos, a Prefeitura promoverá acordo amigável com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, com ou sem indenização.

Parágrafo Único. Se necessário o Município recorrerá às vias judiciais e, mediante acordo judicial com o proprietário ou devidamente

PUBLICADO EM 29,06,2009



ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



autorizado por sentença judicial, executará as obras de que trata o caput deste artigo.

- Art. 3º. Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas Municipais, observar-se-ão as seguintes condições:
 - a) Largura total mínima de 10 metros, sendo 8 metros a largura mínima da pista de rodagem, ficando 1 (um) metro em cada margem de faixa de proteção;
 - b) Rampa máxima de 10%;
 - c) Raio de curva mínimo de 30 metros.

Parágrafo Único. Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de 6 metros, incluídas as faixas laterais de proteção.

Art. 4º. Quando munícipes interessados solicitarem da Prefeitura a abertura, alargamento, prolongamento ou modificação no traçado de estradas ou caminhos Municipais, os mesmos deverão instruir o pedido com memorial justificativo e anuência da maioria dos proprietários interessados, autorizando a execução dos serviços.

Art. 5°. Para mudança de qualquer estrada ou caminho Público, quando este estiver dentro dos limites de sua propriedade, o respectivo proprietário deverá requerer a necessária permissão junto à Prefeitura Municipal, juntando ao pedido o Projeto do trecho a ser modificado e um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida.

FSTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde de que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 6°. Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, danificar, diminuir a largura, impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas, recaindo sobre o infrator pena de multa e obrigação de retornar as mesmas ao seu estado anterior.

Parágrafo Único. Caso o infrator não execute obras de recomposição da via danificada a Prefeitura as executará e, conforme planilha de custos, notificará o responsável que deverá ressarcir, aos cofres públicos, os valores gastos.

Art. 7°. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas e caminhos públicos.

Art. 8°. Fica proibido, aos proprietários, administradores ou responsáveis de terrenos marginais às estradas e caminhos públicos, lançar ou permitir o lançamento, diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas de dejetos de animais, lixo e outros materiais de descartes procedentes de suas terras.

Art. 9°. Os proprietários marginais das estradas e caminhos públicos, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros medidos a partir da margem do leito carroçável.

Art. 10°. Quando houver duas estradas ou caminhos públicos para o mesmo lugar, será conservado o mais conveniente, com base em estudos da Secretaria Municipal de Obras, desde que não prejudique o acesso a alguma propriedade ou comunidade.

Rua Dona Ana Chaves, 218 - Centro - Brazópolis/MG - CEP 37.530-000 - www.brazopolis.mg.gov.br Telefax: (35) 3641-1373 - CNPJ: 18.025.890/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



Art. 11°. Fica proibida a existência de porteiras ou passagens como mata-burros, nas estradas ou caminhos públicos e as já existentes deverão ser retiradas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único. Quando for constatada a existência de porteiras ou mata-burros que atrapalhem a livre passagem, o proprietário ou responsável será notificado, ficando obrigado a proceder a retirada do mesmo dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura.

- Art. 12°. Fica criado o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais do Município de Brazópolis, objetivando:
- I- manter as estradas rurais primárias e secundárias em perfeitas condições de utilização, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro para recepção de insumos, escoamento da produção e outros;
- II- possibilitar a atuação conjunta do Município e da Comunidade para a manutenção de conservação das estradas rurais com orientação técnica da Prefeitura e parceria dos proprietários usuários das estradas e caminhos públicos;
- III- orientação pela Prefeitura aos proprietários de terrenos localizados em áreas de influência que possam, com o controle da erosão do solo agrícola, evitar danificar estradas ou caminhos públicos.
- Art. 13º. Para a consecução do Programa Municipal de Conservação de estradas Rurais, cabe ao Município:
 - I- zelar pelo sistema de drenagem das estradas, visando:
- a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);

Rua Dona Ana Chaves, 218 – Centro – Brazópolis/MG – CEP 37.530-000 – www.brazopolis.mg.gov.br Telefax: (35) 3641-1373 – CNPJ: 18.025.890/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



b) diminuir a quantidade de água conduzida pela estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com diâmetros quadrados e relativa declividade, de forma a conduzir a água para fora do leito da estrada e, se necessário, a confecção de caixa de retenção de areia e resíduos sólidos.

II – zelar pela observância, nas estradas e caminhos municipais, de normas técnicas atinentes à correta adequação da pista de rolamento, ao acostamento, à faixa de proteção da estrada e à distância suficiente de visibilidade aos veículos em circulação;

IV- manter atualizados os mapas cadastrais das estradas e caminhos municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação dos mesmos;

V- construir terraços de nível (curva de nível) e bacias secas (caçambas), nos terrenos localizados na área de influência do trecho, para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais para os imóveis confrontantes das estradas municipais, bem como autorizar o proprietário a criar mecanismos favoráveis a sua propriedade em consenso com a Prefeitura.

VI- Mudar o traçado da estrada, quando julgar necessário, para melhorar o fluxo e a segurança, atendendo ao interesse público.

Art. 14°. São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas e os caminhos municipais:

I – permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas
pluviais de atingirem o leito das estradas e caminhos municipais;

II – evitar a dispersão sem controle ou o escoamento inadequado de excessos de água nas estradas e caminhos municipais:



ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



III – evitar executar serviços que causem qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada de qualquer tipo de material ou dispositivo necessário à conservação e a manutenção da estrada;

IV – evitar executar nos terrenos marginais, tombamento de terra (aração), no sentindo vertical, que possam potencializar o escoamento de águas para o leito da estrada, com a devida orientação técnica;

V – evitar ações que possam obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais próprios de escoamento, bem como terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas e dos terrenos adjacentes ou pertencentes a área de influência;

VI – evitar o plantio de árvores e execução de valas de escoamento contínuo numa distância menor que 6 (seis) metros, medidos a partir da margem da via pública, bem como a execução de lagos ou poços de contenção de água, numa distância mínima de 20 (vinte) metros da margem das vias públicas;

VII - (SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 04 DO LEGISLATIVO)

VIII – permitir a construção de pontes e bueiros de captação e escoamento de águas pluviais, bem como valas laterais e drenos para captação de águas nascentes no leito carroçável.

Art. 15°. Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, serão aplicadas na forma prevista em regulamento específico, as penalidades de:

I - advertência;

II – notificação;

III - multa.



ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



Art. 16°. O Poder Executivo publicará regulamento dos dispositivos da presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 17°. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2009.

JOSIAS GOMES

Prefeito Municipal

Rua Dona Ana Chaves, 218 - Centro - Brazópolis/MG - CEP 37.530-000 - www.brazopolis.mg.gov.br

